



RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº __, DE__ DE__ DE 2003

Proposta para contratualização de entidades hospitalares

Art.1º As operadoras de planos de saúde e seguradoras especializadas deverão ajustar as condições de prestação de serviços pelas entidades hospitalares, vinculadas aos planos privados de assistência à saúde que operam, mediante instrumentos formais nos termos e condições estabelecidos por esta Resolução Normativa.

Art. 2º Os instrumentos jurídicos de que trata esta Resolução Normativa devem estabelecer com clareza as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, aplicando-se-lhes os princípios da teoria geral dos contratos.

Parágrafo único - São cláusulas obrigatórias em todo instrumento jurídico as que estabeleçam:

I – qualificação específica:

- a) registro da operadora na ANS; e
- b) registro da entidade hospitalar no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, instituído pela portaria MS/SAS 376, de 3 de outubro de 2000 e normatizada pela portaria SAS 511, de 2000.

II – objeto e natureza do ajuste, bem como descrição de todos os serviços contratados ou seja:

- a) definição detalhada do objeto;
- b) perfil assistencial e especialidade(s) contratada(s), serviços oferecidos, principalmente em Apoio ao Diagnóstico e Terapia; ;
- c) procedimento para o qual a entidade hospitalar está sendo indicado, quando a



prestação do serviço não for integral;

d) regime de atendimento oferecido pela entidade : hospitalar, ambulatorial, médico-hospitalar e urgência 24h.; e

e) padrão de acomodação.

III – prazos e procedimentos para faturamento e pagamento dos serviços contratados com :

a) definição de prazos e procedimentos para faturamento e pagamento do serviço prestado;

b) definição dos valores dos serviços contratados;

c) rotina para auditoria técnica e administrativa, quando houver;

d) rotina para habilitação do beneficiário junto a entidade hospitalar; e

e) atos que necessitam de autorização administrativa da operadora.

IV – vigência dos instrumentos jurídicos:

a) prazo de início e de duração do acordado; e

b) regras para prorrogação ou renovação.

V – critérios e procedimentos para rescisão ou não renovação, com vistas ao atendimento do disposto no art. 17 da Lei n° 9.656, de 1998, em especial:

a) o prazo mínimo para a notificação da data pretendida para a rescisão do instrumento jurídico ou do encerramento da prestação de serviço; e

b) a identificação por parte da entidade hospitalar dos pacientes em tratamento continuado, pré-natal, pré-operatório ou que necessitam de atenção especial.

VI – informação da produção assistencial, com a obrigação da entidade hospitalar disponibilizar às operadoras contratantes os dados assistenciais dos atendimentos prestados aos beneficiários, observadas as questões éticas e o sigilo profissional, quando requisitados pela ANS, em atendimento ao disposto no inciso XXXI do art. 4° da Lei n° 9.961, de 2000; e



VII – direitos e obrigações , relativos às condições gerais da Lei 9.656, de 1998, e às estabelecidas pelo CONSU e pela ANS, contemplando:

- a) a fixação de rotinas para pleno atendimento ao disposto no art. 18 da lei acima citada;
- b) a prioridade na agenda para os casos de urgência ou emergência , assim como o atendimento às pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos de idade;
- c) os critérios para reajuste, contendo forma e periodicidade;
- d) a autorização para divulgação do nome da entidade hospitalar contratada;
- e) penalidades pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas; e
- f) não discriminação dos pacientes e da vedação de exclusividade na relação contratual.

Art. 3º As operadoras juntamente com as entidades hospitalares deverão proceder a revisão de seus instrumentos jurídicos atualmente em vigor, a fim de adaptá-los ao disposto nesta Resolução Normativa, no prazo de cento e oitenta dias, contados da sua vigência.

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.